



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000655-92.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado EVA ZANARDI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000655-92.2024.8.26.0040

APELANTE: CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APELADA: EVA ZANARDI FERREIRA

COMARCA: AMÉRICO BRASILIENSE

VOTO Nº 8201

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da demandada. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação de regularidade da afiliação da demandante. Não acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu. Desconsideração dos documentos juntados com a apelação, por serem extemporâneos e caracterizarem inovação recursal. DANOS MORAIS. Pedido de afastamento ou redução. Acolhimento parcial. Danos morais configurados, tendo em vista os descontos indevidos efetuados sobre benefício previdenciário. Indenização reduzida, todavia, de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.000,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 137/141) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por EVA ZANARDI FERREIRA em face de CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Em suas razões recursais (fls. 155/167), a demandada aduz, em síntese, que (i) a afiliação da demandante se deu de forma regular, sendo devidos os descontos efetuados; (ii) não se configuraram os danos morais, devendo a indenização ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 168/182).

Contrarrazões (fls. 189/202).

É o relatório.

No caso sob exame, a demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Considerando que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

Ademais, deve ser desconsiderado os documentos juntados com a apelação, por serem extemporâneos e caracterizarem inovação recursal.

É de rigor, pois, o reconhecimento da nulidade da afiliação e a restituição dos valores descontados, nos moldes determinados na r. sentença.

Os danos morais também se configuraram, tendo em vista a reprobabilidade da conduta da associação e o desconto indevido sobre verba alimentar.

O *quantum* indenizatório deve ser reduzido, contudo, para R\$ 2.000,00, montante que se reputa proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR